

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.480/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000239811-20  
Recurso de Revisão: 40.060138334-42  
Recorrente: Valfilm - MG Indústria de Embalagens Ltda  
IE: 525146303.00-99  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Maurício de Carvalho Silveira Bueno/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do imposto devido nas operações de importação de mercadorias do exterior, realizadas ao abrigo indevido do Regime Especial Aduaneiro de *drawback*, modalidade suspensão, em razão do não cumprimento das condições estabelecidas no item 64 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, para fins de fruição do benefício da isenção, haja vista que as exportações não foram realizadas pelo estabelecimento importador mineiro, no período de janeiro a março de 2009.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.902/15/1ª, julgou, à unanimidade, procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 441/456.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 4.072/13/CE e 21.830/15/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 505/517, opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto por não restar caracterizada a divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Cumpre ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Conforme relatado, aduz a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 4.072/13/CE e 21.830/15/1ª.

Em relação ao Acórdão nº 4.072/13/CE sustenta a Recorrente que da análise das ementas das decisões, recorrida e paradigma, é possível verificar que a decisão *a quo* diverge do entendimento constante no acórdão paradigma uma vez que nesse a Câmara Especial entendeu ser necessária a análise das provas dos autos de modo a comprovar que as mercadorias foram exportadas, cumprindo, assim, o papel do *drawback*. E, na decisão recorrida limitou-se a realizar uma análise estritamente formalista da legislação tributária, tese que foi, inclusive, descartada na decisão paradigma.

Com intuito de corroborar sua análise, a Recorrente transcreve os seguintes excertos das decisões:

**ACÓRDÃO RECORRIDO:**

OBSERVA-SE QUE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO RESTRINGE-SE À ANÁLISE QUANTO À APLICABILIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL QUE INSTITUIU A EXCLUSÃO DE CRÉDITO PELA MODALIDADE DE ISENÇÃO, CUJA INTERPRETAÇÃO DEVE SER LITERAL, A TEOR DO DISPOSTO NO DIPLOMA LEGAL RETROCITADO.

(...)

NESSE SENTIDO, SOMENTE SERÃO BENEFICIADAS PELA ISENÇÃO AS SITUAÇÕES CLARAMENTE COMPREENDIDAS NO TEXTO DA NORMA, NÃO SE ADMITINDO INTERPRETAÇÕES EXTENSIVAS, E MEDIANTE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES E CUMPRIMENTO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU CONTRATO DE CONCESSÃO.

### **ACÓRDÃO PARADIGMA:**

“ (...) NO CASO DOS AUTOS, O FORMALISMO DA LEGISLAÇÃO MINEIRA DEVE SER MITIGADO, DE MODO A PRESERVAR OS FINS COLIMADOS NA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA AS IMPORTAÇÕES AMPARADAS PELO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL (DRAWBACK).”

E argui que os “fins colimados na legislação que regulamenta o *drawback*”, os quais foram observados pela decisão paradigma, são exatamente aqueles que ela demonstrou em sua impugnação e que foram completamente ignorados pela decisão vergastada.

Assevera que, no presente caso, ela comprovou que emitiu 125 (cento e vinte e cinco) notas fiscais de saída destinadas aos estabelecimentos mineiros da Sadia S/A, totalizando R\$ 1.447.534,55 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Entende ter provado o comprometimento dela com o desenvolvimento econômico e social deste Estado, evidenciando “a total sintonia com os fins colimados na legislação que disciplina o *drawback*”.

No entender da Recorrente, o acórdão recorrido divergiu da decisão paradigma, em epígrafe, uma vez que ele deixou de levar em consideração: i) a prova dos autos que demonstra que a totalidade das mercadorias produzidas com os insumos vendidos pela Recorrente à Sadia S/A foi exportada pelo estabelecimento mineiro da referida empresa ii) que este Conselho de Contribuintes deve, necessariamente, levar em consideração em seus julgamentos os fins pretendidos pelo legislador ao instituir o regime especial de “*drawback*”, que é a proteção do mercado nacional, o que, na sua opinião, foi amplamente verificado no presente caso.

Contudo, não se constata a alegada divergência entre as decisões recorrida e paradigma, conforme se verá.

A decisão recorrida refere-se à descaracterização da isenção do imposto na importação, ao abrigo do *drawback*, tendo em vista que as exportações não foram realizadas pelo estabelecimento importador mineiro, no caso a Recorrente, fato que não é objeto de discordância entre a Fiscalização e a Autuada, contrariando os subitens “64.5” e “64.6” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. E, por esse motivo, à unanimidade de votos, o lançamento foi julgado procedente.

Já a decisão paradigma trata da descaracterização da isenção do imposto na importação, ao abrigo do “*drawback*”, tendo em vista a constatação fiscal de que a empresa autuada, ao emitir as notas fiscais de saída para exportação, não mencionou o ato concessório específico a que tais notas fiscais estariam vinculadas, ou informou número de ato concessório diverso, bem como informou ato concessório errado nos Registros de Exportação (RE), contrariando os subitens “64.5” e “64.6” da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, tendo em vista que a Autuada promoveu correções quanto aos números dos atos concessórios, tanto nas notas fiscais emitidas, por meio de carta de correção, como no Regime de Exportação (RE), a Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes manteve a decisão *a quo* de improcedência do lançamento, conforme Acórdão nº 4.072/13/CE (indicado como paradigma) :

### **ACÓRDÃO RECORRIDO:**

ACÓRDÃO: 21.902/15/1ª/RITO: ORDINÁRIO

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA – DRAWBACK - DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATADO IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO, AO ABRIGO INDEVIDO DO REGIME DE “DRAWBACK”, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ITEM 64, SUBITENS 64.1, 64.2 E 64.6, DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02, PARA FINS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO, **HAJA VISTA QUE AS EXPORTAÇÕES NÃO FORAM REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR MINEIRO.** CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

CUMPRE ESCLARECER QUE, EMBORA HAJA PREVISÃO PARA SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS, ESSA MODALIDADE NÃO ESTÁ ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DERIVADA DO CONVÊNIO ICMS Nº 27/90 E RATIFICADA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA, NOS TERMOS DO ITEM 64 DO ANEXO I DO RICMS/02, **UMA VEZ QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRANSCRITA, PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, É IMPRESCINDÍVEL QUE A EXPORTAÇÃO DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO COM O INSUMO IMPORTADO SEJA REALIZADA PELO PRÓPRIO IMPORTADOR.**

(...)

A DEFESA ENTENDE QUE “AO DESONERAR A CARGA FISCAL DOS ITENS COMPONENTES DA CADEIA PRODUTIVA, CONSEQUENTEMENTE, O PRODUTO FINAL A SER EXPORTADO TAMBÉM SERÁ DESONERADO, TENDO EM VISTA A CARACTERÍSTICA INDIRETA DO ICMS”.

**ALEGA QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTA O “DRAWBACK” NÃO ESTABELECE QUE A EXPORTAÇÃO DO PRODUTO FINAL SEJA REALIZADA PELA MESMA PESSOA JURÍDICA QUE EFETUOU A IMPORTAÇÃO DO INSUMO, ATÉ PORQUE A “RECEITA FEDERAL DO BRASIL TEM RECONHECIDO A VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DO “DRAWBACK INTERMEDIÁRIO”.**

(...)

**SUSTENTA, ENTÃO, QUE, NO PRESENTE CASO, A SADIA S/A TAMBÉM É IMPORTADORA PARA FINS DE FRUIÇÃO DO REGIME DE “DRAWBACK INTERMEDIÁRIO”, ASSIM, ELA TAMBÉM DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ITEM 64.2 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02.**

ENTRETANTO, DE MODO DIVERSO DO ENTENDIMENTO DA DEFESA, A QUESTÃO DIZ RESPEITO À REGULAMENTAÇÃO DA ISENÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, E ELE O FAZ NO USO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA ESTATUÍDA NO ART. 6º DO CTN, QUE ASSIM DISPÕE:

(...)

**DESSE MODO, DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS SUPRATRASCITAS, DEPREENDE-SE QUE A ISENÇÃO DO ICMS ESTÁ CONDICIONADA À EFETIVA EXPORTAÇÃO PELO IMPORTADOR DO PRODUTO RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA. SIGNIFICA DIZER QUE O IMPORTADOR MINEIRO DETENTOR (OU USUÁRIO) DE ATO CONCESSÓRIO DE “DRAWBACK”, PARA USUFRUIR DA ISENÇÃO, DEVE SER O EXPORTADOR DO PRODUTO.**

SALIENTA-SE QUE NÃO SE TRATA MAIS DE ADOÇÃO DA NORMA FEDERAL QUE REGE A MATÉRIA, MAS DE SE ATENTAR PARA A LEGISLAÇÃO MINEIRA, QUE REGULAMENTA O ASSUNTO DE MODO DIVERSO.

COM EFEITO, QUANDO O LEGISLADOR INFRALEGAL ESTABELECEU QUE “A ISENÇÃO FICA CONDICIONADA À EFETIVA EXPORTAÇÃO, PELO IMPORTADOR”, A TODA EVIDÊNCIA ESTÁ TRATANDO DO EXPORTADOR SEDIADO EM MINAS GERAIS, ATÉ MESMO PELOS COMANDOS CONTROLÍSTICOS LANÇADOS NA SEQUÊNCIA DO TEXTO REGULAMENTAR.

(...)

**ACÓRDÃO PARADIGMA:**

ACÓRDÃO: 4.072/13/CE/RITO: ORDINÁRIO

**EMENTA**

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DRAWBACK-DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO, AO ABRIGO INDEVIDO DO REGIME DE “DRAWBACK”, POR DESCUMPRIMENTOS DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS SUBITENS 64.2, 64.5 E 64.6 DA PARTE I DO ANEXO I DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, AS PROVAS DOS AUTOS CONDUZEM A ENTENDIMENTO DIVERSO, UMA VEZ QUE COMPROVAM A PERTINÊNCIA ENTRE OS PRODUTOS IMPORTADOS E EXPORTADOS, ENSEJANDO, ASSIM, O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

O FISCO, POR SUA VEZ, AFIRMA QUE A RECORRIDA, AO EMITIR AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE EXPORTAÇÃO, NÃO MENCIONA A QUE ATO CONCESSÓRIO ESPECÍFICO TAIS NOTAS FISCAIS ESTARIAM VINCULADAS, OU INFORMA NÚMERO DE ATO CONCESSÓRIO DIVERSO, CONTRARIANDO FRONTALMENTE OS SUBITENS “64.5” E “64.6” DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02.

ESCLARECE A AUTORIDADE FISCAL QUE, AO DEIXAR DE INFORMAR O CÓDIGO 81101, RELATIVO AO *DRAWBACK* SUSPENSÃO, O EXPORTADOR FAZ COM QUE TODO PROCEDIMENTO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO SEJA CONDUZIDO SEM A ADOÇÃO DAS CAUTELAS PRÓPRIAS DE UMA EXPORTAÇÃO NO REGIME *DRAWBACK*, E, POR ESSA RAZÃO, NÃO PODE O EXPORTADOR, DEPOIS DE CONCLUÍDOS TODOS OS PROCEDIMENTOS DE DESPACHO, ALTERAR O NÚMERO DO ATO CONCESSÓRIO (AC) NO REGIME DE EXPORTAÇÃO (RE), POIS O FATO DE NÃO CONSTAR NOS DOCUMENTOS RELATIVOS A EXPORTAÇÃO, NO MOMENTO DA OPERAÇÃO, A CORRETA VINCULAÇÃO DOS RES AO AC, PREJUDICA A VERIFICAÇÃO FÍSICA E DOCUMENTAL RELATIVAS ÀS EXPORTAÇÕES EM REGIME DE *DRAWBACK* E O CONTROLE ADUANEIRO.

(...)

**NO TOCANTE ÀS ALTERAÇÕES DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO, CONSTATA-SE DE FATO, COMO INFORMA A RECORRIDA, QUE A DESCONSIDERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES PELO FISCO DECORRE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR ELA NO REGISTRO SISCOMEX, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE *DRAWBACK* SUSPENSÃO (81101), LANÇADO NO CAMPO “02-A” DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO, APÓS A AVERBAÇÃO.**

A LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE À ÉPOCA ASSIM TRATAVA A MATÉRIA:

(...)

**CERTO É QUE OS PROCEDIMENTOS FORAM REALIZADOS APÓS A AVERBAÇÃO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO E ANTES DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. ESTA CONCLUSÃO DECORRE DA INFORMAÇÃO LANÇADA PELO FISCO NO RELATÓRIO FISCAL.**

NAQUELE DOCUMENTO, AO SE REFERIR ÀS CARTAS DE CORREÇÃO, O FISCO ATESTA QUE ELAS FORAM EMITIDAS APÓS A INTIMAÇÃO DE 20/12/11. AO CONTRÁRIO, QUANDO SE REFERE À ALTERAÇÃO DOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO, PRENDE-SE APENAS AO FATO DE TÊ-LO REALIZADO APÓS A AVERBAÇÃO, SEM MENCIONAR DATAS.

**NÃO OBSTANTE A REGRA DO ART. 78 DA PORTARIA SECEX Nº 14/04, NAQUELA OCASIÃO NÃO HAVIA PROIBIÇÃO EXPRESSA PARA ALTERAÇÃO DOS REGISTROS, A TEOR DO QUE DISPUNHA**

**OS ARTS. 139 A 143, QUE TRATAVAM DA COMPROVAÇÃO DO DRAWBACK SUSPENSÃO DA SEGUINTE FORMA:**

(...)

**NESSE CASO, CONSIDERANDO QUE A RECORRIDA INFORMOU CORRETAMENTE O NÚMERO DO ATO CONCESSÓRIO NAS NOTAS FISCAIS, AINDA QUE EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA NO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO, NÃO SE CONSTATA OFENSA AO DISPOSTO NO SUBITEM “64.5” DO ANEXO I DO RICMS/02, RAZÃO PELA QUAL EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS EXPORTAÇÕES DESCONSIDERADAS E LANÇADAS NOS QUADROS DE FLS. 37 E 92, TENDO COMO IRREGULARIDADES AS ALTERAÇÕES NO RE APÓS A AVERBAÇÃO.**

**COM RELAÇÃO À DIVERGÊNCIA ENTRE OS ATOS LANÇADOS NAS NOTAS FISCAIS E PRETENSAMENTE CORRIGIDOS POR CARTA DE CORREÇÃO ENDEREÇADAS AOS ADQUIRENTES, COM A RETIFICAÇÃO DO NÚMERO DOS ATOS CONCESSÓRIOS, SALIENTA O FISCO QUE AS CARTAS DÃO CIÊNCIA DA RETIFICAÇÃO AOS DESTINATÁRIOS/ADQUIRENTES, MAS FORAM EMITIDAS EM 11 DE JANEIRO DE 2012, SENDO QUE A NOTA FISCAL Nº 36264, POR EXEMPLO, FOI EMITIDA EM 04/05/05.**

(...)

COM EFEITO, AS CARTAS DE CORREÇÃO REFEREM-SE ÀS NOTAS FISCAIS NºS 36264, 36265, 36269, 36270 E 37950, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 98, 100, 102, 104 E 110 DOS AUTOS.

**NO CASO CONCRETO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO FISCO. EM PRIMEIRO LUGAR, PORQUE NÃO HÁ ÓBICE PARA CORREÇÃO DESSA INFORMAÇÃO POR CARTA DE CORREÇÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 03/92, QUE EM SEU ART. 1º ASSIM DISPÕE:**

(...)

MUITO EMBORA A CORREÇÃO TENHA OCORRIDO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS ANTERIORMENTE MENCIONADOS, O REGISTRO DE EXPORTAÇÃO CONSTOU, TEMPESTIVAMENTE, O NÚMERO CORRETO DO ATO CONCESSÓRIO, TRAZENDO A IRREGULARIDADE PARA O CONCEITO DE ERRO MERAMENTE DE FORMA.

NESSE CASO, DESDE A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL, EXISTE A VINCULAÇÃO DA EXPORTAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO.

A MESMA SITUAÇÃO OCORRE COM A NOTA FISCAL Nº 44422. NÃO OBSTANTE A VINCULAÇÃO EQUIVOCADA, O REGISTRO DE EXPORTAÇÃO INDICAVA CORRETAMENTE O ATO CONCESSÓRIO. ALÉM DO MAIS, O AC CITADO NA NOTA FISCAL É O DE Nº 20040309142, OU SEJA, UM DOS ATOS ANALISADOS PELO FISCO, REDUZINDO SUBSTANCIALMENTE OS EFEITOS DO EQUÍVOCO COMETIDO. (...)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, vale destacar, por oportuno, que os lançamentos por serem diferentes em sua essência acarretam, em apreciação pelas Câmaras de Julgamento, análises e conclusões distintas: procedência parcial, improcedência ou nulidade.

Para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, deveriam ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Verifica-se, do exposto, que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam lançamentos cujas variáveis são tão distintas umas das outras, como no caso em exame.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, constata-se que esta situação não restou configurada em relação ao Acórdão paradigma de nº 4.072/13/CE.

Menciona-se, por oportuno, considerando-se tratar-se de situações fáticas distintas, a análise ou não das provas referentes à efetiva exportação juntadas aos autos pelas Impugnantes, por si só, não caracteriza que uma decisão tenha sido divergente da outra quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 4.072/13/CE, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

O fundamento levantado pela Recorrente para efeito de cabimento do Recurso relativo ao Acórdão paradigma de nº 21.830/15/1ª refere-se à decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário.

Sustenta a Recorrente que, diferentemente dos fundamentos contidos na decisão paradigma, a decisão recorrida ignorou os requisitos ensejadores da aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), tendo simplesmente afastado o argumento decadencial pela mera aplicação da regra prevista no art. 173, inciso I do referido *codex*.

Nesse sentido, ressalta a Recorrente que nos presentes autos constam anexadas as guias de recolhimento do imposto que ela entendia ser devido, referente aos meses de janeiro a março de 2009 e a Fiscalização não acusa que houve fraude, dolo ou simulação. E, a decisão recorrida, mesmo diante de tais fatos, entendeu inaplicável a regra da contagem da decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Inicialmente cumpre menciona-se que o PTA referente à decisão paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 21.830/15/1ª, encontra-se em análise pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em razão da interposição de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso de Revisão pela empresa atuada, tendo sido determinado despacho interlocutório na Sessão de Julgamento realizada no dia 10/07/15.

Assim, conforme se depreende do disposto no art. 59 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a referida decisão paradigma encontra-se apta para análise de cabimento do presente recurso.

Entretanto, constata-se que tanto na decisão paradigma como no acórdão recorrido foi acatada a tese de que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Observa-se, da leitura das referidas decisões, no tocante à contagem do prazo decadencial, que foram adotados fundamentos iguais ou semelhantes para corroborar o entendimento nelas consignados, inclusive, tais decisões fazem menção à mesma jurisprudência do STJ (Recurso Especial n.º 448.416-SP).

É o que se depreende dos seguintes excertos das decisões paradigma e recorrida:

**ACÓRDÃO PARADIGMA:**

(...)

NUMA PRIMEIRA VERTENTE, PLEITEIA A IMPUGNANTE QUE SEJA CONSIDERADO DECAÍDO O DIREITO DE LANÇAR, SENDO APLICÁVEL O DISPOSTO NO § 4º DO ART. 150 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2008.

**CONFORME ESTABELECE O MENCIONADO DISPOSITIVO, SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE 5 (CINCO) ANOS CONTADO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, E, EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA TENHA SE PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

(...)

ENTRETANTO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

**ESTE E. CONSELHO TEM DECIDIDO REITERADAMENTE QUE A DECADÊNCIA É REGIDA PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, QUE ESTABELECE QUE A CONTAGEM DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS INICIA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.**

**O § 4º DO ART. 150 DO CTN DISCIPLINA O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO, OU SEJA, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA HOMOLOGAR O PROCEDIMENTO EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO, QUE CONSISTE EM ANTECIPAR O PAGAMENTO, SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, SENDO QUE A REFERIDA AUTORIDADE,**

TOMANDO CONHECIMENTO DESSE PROCEDIMENTO EFETUADO PELA CONTRIBUINTE, HOMOLOGA O PAGAMENTO DE FORMA TÁCITA OU EXPRESSA.

NO PRESENTE CASO, NÃO HOUVE PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EM FUNÇÃO DE A AUTUADA TER PROMOVIDO A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INEXISTINDO O PAGAMENTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO, E SIM EM EXIGÊNCIA DE OFÍCIO DO TRIBUTO DEVIDO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE FOI FIELMENTE CUMPRIDO, CONFORME DEMONSTRADO ANTERIORMENTE.

ADEMAIS, O ART. 150, § 4º, ALEGADO PELA CONTRIBUINTE, ESTABELECE EXPLICITAMENTE, QUE A HOMOLOGAÇÃO NÃO SE APLICA AOS CASOS EM QUE FICAR COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

(...)

NO MESMO SENTIDO DECIDIU O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO APRECIAR O RECURSO ESPECIAL N.º 448.416-SP, SOB A RELATORIA DO MINISTRO OTÁVIO NORONHA, CUJA EMENTA ASSIM EXPRESSA:

(...)

ASPECTO INTERESSANTE A ANOTAR REFERE-SE À FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. APÓS ABORDAR AS HIPÓTESES VINCULADAS AO § 4º DO ART. 150, O RELATOR ASSIM SE POSICIONOU:

**OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.**

PORTANTO, NÃO ESTÁ DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O PRESENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (GRIFOS ACRESCIDOS).

#### **DECISÃO RECORRIDA**

(...)

INICIALMENTE, A IMPUGNANTE PLEITEIA QUE SEJA CONSIDERADO DECAÍDO O DIREITO DE LANÇAR RELATIVAMENTE AOS FATOS

GERADORES OCORRIDOS EM TODO O PERÍODO AUTUADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

ENTENDE QUE ESSE PRAZO SOMENTE DEVE SER ALTERADO CASO O CONTRIBUINTE TENHA AGIDO COM FRAUDE, DOLOU SIMULAÇÃO, O QUE NÃO FOI OBJETO DE ACUSAÇÃO NO PRESENTE TRABALHO.

AFIRMA QUE “O FATO DE TER SE SUBMETIDO AO REGIME DE “DRAWBACK”, ESSA CIRCUNSTÂNCIA NÃO INTERFERE NA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL”. PARA REFORÇAR ESSE ENTENDIMENTO, APRESENTA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ EM RELAÇÃO AO IMPOSTO IOF.

PORÉM, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

**CONFORME ESTABELECE O ART. 150, § 4º DO CTN, SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, ELE SERÁ DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E, EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA TENHA SE PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

**NO ENTANTO, CONSTITUI REGRA GERAL QUE, AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS E A FORMA DE CONTAGEM FIXADA NO ART. 173, INCISO I DO CTN:**

(...)

**SOBRE O TEMA, DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O RECURSO ESPECIAL Nº 448.416-SP, SOB A RELATORIA DO MINISTRO OTÁVIO NORONHA, CUJA EMENTA ASSIM EXPRESSA:**

(...)

ASPECTO INTERESSANTE A ANOTAR REFERE-SE À FUNDAMENTAÇÃO DO “DECISUM”. APÓS ABORDAR AS HIPÓTESES VINCULADAS AO § 4º DO ART. 150, O ILUSTRADO RELATOR ASSIM SE POSICIONOU:

**OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.  NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO TOCANTE À MATÉRIA ESPECÍFICA EM ANÁLISE, O REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 6.759/09) DISCIPLINA SOBRE O ASSUNTO, NOS TERMOS DO ART. 752, § 3º, INCISO I:

ART.752. O DIREITO DE EXIGIR O TRIBUTO EXTINGUE-SE EM CINCO ANOS, CONTADOS (DECRETO-LEI Nº37, DE 1966, ART. 138, CAPUT, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472, DE 1988, ART.4º; E LEI Nº. 5.172, DE 1966, ART. 173, CAPUT):

I- DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO LANÇADO; OU

(...)

§ 3º - NO REGIME DE DRAWBACK, O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM A QUE SE REFERE O CAPUT É, NA MODALIDADE DE:

I - SUSPENSÃO, O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO TRIGÉSIMO DIA DA DATA LIMITE PARA EXPORTAÇÃO; (GRIFOU-SE).

DESSA FORMA, NO REGIME DE “DRAWBACK” MODALIDADE SUSPENSÃO, O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO TRIGÉSIMO DIA DA DATA LIMITE PARA EXPORTAÇÃO, ESTABELECIDA NO RESPECTIVO ATO CONCESSÓRIO, UMA VEZ QUE, PARA EFETUAR O LANÇAMENTO, A FISCALIZAÇÃO TEM QUE RESPEITAR O PRAZO LIMITE PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO BENEFICIÁRIO.

**DESTARTE, O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO LANÇADO.**

ADEMAIS, NO PRESENTE CASO, A ISENÇÃO DO ICMS É CONDICIONADA À EFETIVA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS RESULTANTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA, NO PRAZO LEGALMENTE DEFINIDO E FIXADO NOS ATOS CONCESSÓRIOS NºS 20080132090 E 20090007433 (FLS. 32/45 – ANEXO 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO), OU SEJA, A FISCALIZAÇÃO TEVE QUE AGUARDAR O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DOS CITADOS ATOS CONCESSÓRIOS PARA AVALIAR O SEU CUMPRIMENTO. CASO CONTRÁRIO, ESTARIA RETIRANDO DA CONTRIBUINTE O DIREITO DE EFETIVAR O ACORDADO.

ASSIM, CONSIDERANDO QUE O PRAZO DE VALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO Nº 20080132090 É 30/01/12 (FLS. 33) E DO ATO CONCESSÓRIO Nº 20090007433 É 28/02/12 (FLS. 39), E QUE A AUTUADA FOI INTIMADA EM 06/11/14, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de constar expressamente na decisão paradigma que o art. 150, § 4º do CTN estabelece, explicitamente, que a homologação não se aplica aos casos em que ficar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, por si só, não tem o condão de demonstrar divergência jurisprudencial para fins de conhecimento do Recurso interposto, tendo em vista que em ambas as decisões prevaleceram as disposições contidas no art. 173, inciso I do CTN.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves, que dele conheciam. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Muratori e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 01 de setembro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**

CL